

147  
t

**Estado do Ceará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
**Gabinete do Conselheiro Pedro Ângelo**

**Processo Nº 23767/09.**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais

Interessada: Maria Elenita Teixeira da Silva

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 3437 / 10.

**EMENTA:**

- **Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.**
- **Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de aposentadoria.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Maria Elenita Teixeira da Silva, que ocupava o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com lotação na Secretaria de Educação, infantil e fundamental do município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Ato concessivo de aposentadoria, à fl. 138, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 510,00, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 03 de Agosto  
de 2010.

Fui presente: \_\_\_\_\_ - Presidente  
\_\_\_\_\_ - Relator.  
\_\_\_\_\_ - Procurador(a)

**Processo Nº 23767/09.**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais

Interessada: Maria Elenita Teixeira da Silva

Relator: Cons. Pedro Ângelo

## RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Maria Elenita Teixeira da Silva.
2. O Ato de Aposentadoria à fl. 138 assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 10 de Maio 2010, e fixa o valor desta em **R\$ 510,00.**
3. A 3ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa, às fls. 141/142, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia R Alves Cristino, à fl. 145, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

## VOTO

5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 71 da Lei nº 1.190/92, de 23.01.1992 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso III, letra "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com a Lei 10.887/04, a Lei nº 1.918/2006, e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

149  
x

**Estado do Ceará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
**Gabinete do Conselheiro Pedro Ângelo**

6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora Maria Elenita Teixeira da Silva, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 510,00**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 03 de Agosto de 2010.

  
**Cons. Pedro Ângelo**  
Relator